

Processo C-790/23 [Qassioun] ⁱ**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

21 de dezembro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:Korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo,
Finlândia)**Data da decisão de reenvio:**

18 de dezembro de 2023

Recorrente:

X

Outro interveniente:

Maahanmuuttovirasto (Serviço Nacional de Imigração, Finlândia)

**KORKEIN HALLINTO-OIKEUS
(SUPREMO TRIBUNAL
ADMINISTRATIVO)****Decisão** [omissis]
interlocutória18 de dezembro de [omissis]
2023
[omissis]**Objeto do processo**Pedido de decisão prejudicial apresentado
no Tribunal de Justiça da União Europeia
ao abrigo do artigo 267.º do Tratado
sobre o Funcionamento da União
Europeia (TFUE)**Recorrente**

X, Síria

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

Parte ouvida no processo

Maahanmuuttovirasto (Serviço Nacional de Imigração, Finlândia)

Decisão recorrida

Decisão do Helsingin hallinto-oikeus (Tribunal Administrativo de Helsínquia) de 15 de dezembro de 2022 [omissis]

Objeto do processo e factos relevantes

(1) X (a seguir «recorrente») é nacional síria, originária de Damasco. Trata-se de uma mulher solteira, maior de idade, de origem étnica árabe e de religião muçulmana sunita. A sua mãe e as suas irmãs menores, com as quais viajou da Síria para a Dinamarca e, mais tarde, para a Finlândia, encontram-se, atualmente, na Finlândia. De acordo com as suas declarações, a recorrente não tem contacto com o pai. Foi-lhe diagnosticado, nomeadamente, um distúrbio de stress pós-traumático e um distúrbio depressivo grave sem sintomas psicóticos.

(2) A recorrente apresentou o seu primeiro pedido de proteção internacional na Dinamarca, em 1 de julho de 2016. Em 29 de agosto de 2016, atendendo à vulnerabilidade da recorrente, a Dinamarca concedeu-lhe um título de residência temporário ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, da Lei dos Estrangeiros dinamarquesa. O referido título de residência da recorrente era válido de 29 de agosto de 2016 a 12 de novembro de 2020.

(3) Por Decisão de 17 de novembro de 2020, a autoridade dinamarquesa de imigração decidiu, oficiosamente, com base no artigo 11.º, n.º 2, da Lei dos Estrangeiros dinamarquesa, não renovar o título de residência porque tinha deixado de existir o fundamento pelo qual tinha sido emitido. A Decisão de 2 de julho de 2021 do Conselho para os Refugiados dinamarqueses¹ não alterou a decisão da referida autoridade. Por decisão do Conselho para os Refugiados, foi ordenado à recorrente que abandonasse o país o mais tardar um mês após a adoção dessa decisão. Segundo a referida decisão, se a recorrente não abandonasse voluntariamente o país, poderia ser objeto de uma medida de regresso à Síria. No entanto, consta desta decisão que o Governo Dinamarquês, por razões de política externa, decidiu não determinar, por enquanto, regressos à Síria. A decisão prevê que a recorrente pode ser proibida de entrar em todos os Estados-Membros da União (exceto na Irlanda) e em todos os Estados Schengen, caso esta não cumpra a sua obrigação de abandonar o território.

(4) Em 27 de julho de 2021, a recorrente apresentou um pedido de proteção internacional na Finlândia. Como fundamento do seu pedido, a

¹ Flygtningenævnet.

recorrente invocou a ameaça de casamento forçado. Além disso, a recorrente foi fotografada numa manifestação contra o regime sírio ocorrida na Dinamarca, tendo as fotografias sido enviadas para a Síria.

(5) Em 29 de julho de 2021, o *Maahanmuuttovirasto* (Serviço Nacional de Imigração, Finlândia) apresentou à Dinamarca um pedido de retomada a cargo ao abrigo do Regulamento Dublin III². Em 5 de agosto de 2021, a Dinamarca deferiu esse pedido com base no artigo 18.º, n.º 1, alínea d), do referido regulamento.

(6) Por Decisão de 12 de novembro de 2021, o *Maahanmuuttovirasto* considerou o pedido de proteção internacional apresentado pela recorrente inadmissível, não lhe concedendo o título de residência. O *Maahanmuuttovirasto* decidiu enviar a recorrente para a Dinamarca, emitindo uma proibição de entrada desta na Finlândia pelo período de dois anos.

(7) Em 2 de fevereiro de 2022, o *Maahanmuuttovirasto* informou a Dinamarca de que o prazo para a transferência, que expirava em 5 de fevereiro de 2022, tinha sido prorrogado até 5 de fevereiro de 2023, ao abrigo do artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento Dublin III, uma vez que a recorrente se encontrava em fuga. A recorrente não compareceu a um teste de despiste do coronavírus, agendado para efeitos do seu afastamento do território, sendo dada como desaparecida. Mais tarde, em 4 de fevereiro de 2022, regressou ao centro de acolhimento.

(8) No despacho recorrido, o *Helsingin hallinto-oikeus* (Tribunal Administrativo de Helsínquia) negou provimento ao recurso interposto pela recorrente.

(9) A recorrente pediu ao *Korkein hallinto-oikeus* (Supremo Tribunal Administrativo) autorização para interpor recurso da decisão do Tribunal Administrativo, pedindo, no seu recurso, a anulação das decisões do Tribunal Administrativo e do *Maahanmuuttovirasto*. O processo devia ser remetido ao *Maahanmuuttovirasto* para efeitos de, a título principal, concessão de proteção internacional ou de um título de residência, e, a título subsidiário, de análise do pedido de proteção internacional. A recorrente pede ainda que a medida de afastamento seja proibida e que seja fixada uma audiência no processo.

(10) Em 13 de janeiro de 2023, o *Korkein hallinto-oikeus* adotou uma medida provisória [omissis] que proíbe a execução da medida de

² Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação), a seguir «Regulamento Dublin III».

afastamento da recorrente até decisão do Korkein hallinto-oikeus sobre o recebimento do recurso ou até ser ordenada outra medida.

Argumentos essenciais das partes

(11) A *recorrente* alega que a decisão do Maahanmuuttovirasto de indeferir o seu pedido de proteção internacional por este ser inadmissível viola o direito da União, pelo menos no que respeita à proteção subsidiária. A Dinamarca não aplica a Diretiva Qualificação [2011/95]³ nem a Diretiva Procedimentos [2013/32]⁴. O afastamento da recorrente para a Dinamarca tem como consequência o facto de o seu pedido de proteção internacional não ser analisado, em momento algum, para efeitos de proteção subsidiária. O que, atendendo aos n.ºs 52 e 55 do Acórdão C-497/21 do Tribunal de Justiça, viola o direito da União.

(12) A recorrente alega ainda que receia voltar a ser enviada da Dinamarca para a Síria. De acordo com a prática administrativa relativa às decisões do Maahanmuuttovirasto e a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o afastamento para a Síria representaria um tratamento contrário ao artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Além disso, a recorrente receia ter de viver na Dinamarca em condições desumanas, por tempo indeterminado, num centro que acolhe pessoas que aguardam o afastamento, onde os seus direitos subjetivos são gravemente restringidos. Estas circunstâncias constituem uma falha sistémica do sistema de acolhimento dinamarquês, pelo menos no que diz respeito aos sírios, tendo em conta que ninguém pode ser objeto de afastamento para a Síria. O afastamento da recorrente para a Dinamarca viola o *princípio da não repulsão*.

(13) Em todo o caso, deve considerar-se que o prazo de transferência expirou, uma vez que a recorrente não se encontrava em fuga e, por conseguinte, o prazo não devia ter sido prorrogado. Além disso, a transferência da recorrente não foi efetuada logo que foi materialmente possível.

(14) O *Maahanmuuttovirasto* alega que o estatuto especial da Dinamarca no sistema de asilo da União não afeta a aplicação do Regulamento Dublin III. O *Maahanmuuttovirasto* remete, a este respeito, para o n.º 49 do

³ Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação)

⁴ Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (reformulação)

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-497/21. O Maahanmuuttovirasto alega ainda que o sistema de Dublin se baseia no princípio da confiança mútua. A circunstância de não terem sido adotadas decisões idênticas nos Estados-Membros não pode ser motivo para afastar o princípio da confiança mútua. Nem o Tribunal de Justiça nem o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem consideram que o sistema dinamarquês de asilo ou de acolhimento apresenta falhas sistémicas. Além disso, o Maahanmuuttovirasto considera que a recorrente se subtraiu intencionalmente à execução da transferência ao não comparecer ao teste de despiste do coronavírus. Foi informada da data do teste, não tendo apresentado às autoridades um motivo válido para a sua não comparência. O Maahanmuuttovirasto pôde, portanto, presumir que a recorrente se encontrava em fuga. Uma vez que o prazo ainda estava a decorrer, o simples facto de a transferência não ter sido efetuada imediatamente não tem por efeito transferir para o Estado-Membro requerente a responsabilidade da análise do pedido.

Disposições de direito finlandês

(15) Nos termos do § 103, ponto 2 [na versão alterada, por último, pela Lei de 29 de março de 2019/437], da Ulkomaalaislaki (301/2004)⁵ (Lei 301/2004, relativa aos Estrangeiros), o pedido de proteção internacional pode ser indeferido com fundamento em inadmissibilidade se o requerente puder ser transferido para outro Estado que, ao abrigo do Regulamento Dublin III, seja responsável pela análise do pedido de asilo.

(16) Nos termos do § 147 [na versão alterada, por último, pela Lei 30 de dezembro de 2013/1214] da Lei relativa aos Estrangeiros, ninguém pode ser expulso, afastado ou reenviado, na sequência de uma recusa de entrada, para um território onde possa ser sujeito a pena de morte, tortura, perseguição ou outros tratamentos que violem a dignidade humana, nem para um território a partir do qual possa ser deslocado para o referido território.

(17) Nos termos do § 148, n.º 2, da Lei relativa aos Estrangeiros, o estrangeiro que tenha entrado no território sem título de residência pode ser igualmente afastado se, para efeitos da sua residência na Finlândia for necessário um visto ou um título de residência e este não o tenha pedido ou o mesmo não lhe tenha sido concedido.

Disposições de direito dinamarquês

⁵ Finlex: <https://www.finlex.fi/fi/laki/ajantasa/2004/20040301>

(18) O § 7 da Lei dos Estrangeiros⁶ dinamarquesa («Udlændingelov») determina:

«(1) É concedida, mediante pedido, uma autorização de residência temporária ao estrangeiro que seja abrangido pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951.

(2) É concedida, mediante pedido, uma autorização de residência temporária ao estrangeiro que, em caso de regresso ao seu país de origem, for ameaçado de pena de morte, de tortura ou de tratamento ou de penas desumanas ou degradantes. O pedido previsto no primeiro período vale, igualmente, como pedido de autorização de residência temporária para efeitos do n.º 1.

(3) Nos casos referidos no n.º 2, quando o perigo de pena de morte ou de tortura ou de tratamento ou de penas desumanas ou degradantes se basear numa situação particularmente grave no país de origem, caracterizada por violência indiscriminada e ataques contra a população civil, será concedida, mediante pedido, uma autorização de residência temporária. Um pedido na aceção do primeiro período vale igualmente como pedido de autorização de residência na aceção dos n.ºs 1 e 2.

(4) Os n.ºs 1 a 3 aplicam-se, com as devidas adaptações, ao estrangeiro que, esteja a cumprir uma pena de prisão ou esteja sujeito a uma medida privativa de liberdade por força das disposições adotadas com base no § 1a, n.º 2, da Lov om fuldbyrdelse af straf m.v. (Lei relativa à Execução de Penas), ou esteja alojado ao abrigo das disposições adotadas com base no § 1a, n.º 4, da Hjemrejselov (Lei relativa ao Regresso).

(5) A autorização de residência na aceção dos n.ºs 1 a 3 pode ser recusada se o estrangeiro já tiver obtido proteção noutro país ou se tiver um vínculo estreito com outro país relativamente ao qual se possa presumir que o referido estrangeiro pode obter proteção. A decisão prevista no primeiro período pode ser tomada independentemente de o estrangeiro estar abrangido pelos n.ºs 1 a 3.»

(19) O § 11, n.º, 2 da Lei dos Estrangeiros dinamarquesa prevê:

«(2) A autorização de residência concedida por tempo determinado que preveja a possibilidade de residência permanente será renovada mediante pedido, exceto se houver motivos para retirar a autorização ao abrigo do § 19. O Udlændingestyrelse (Serviço de Imigração, Dinamarca) decide oficiosamente sobre a renovação de uma autorização de residência concedida com carácter temporário, em conformidade com o § 7 e § 8, n.ºs 1 e 2, se o fundamento para a mesma se mantiver. O § 19, n.ºs 7 e 8 aplica-se,

⁶ Udlændingeloven (LBK nr 1079 af 10/08/2023), <https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2023/1079>

com as devidas adaptações, à decisão sobre a renovação de uma autorização de residência concedida ao abrigo § 9, n.º 1, ponto 1, ou § 9c, n.º 1, com base nas relações familiares com um estrangeiro a quem tenha sido concedida uma autorização de residência ao abrigo do § 7 ou § 8, n.º 1 ou n.º 2.»

(20) O § 53a, n.º 2, terceiro período, da Lei dos Estrangeiros dinamarquesa determina:

«Se o Udlændingestyrelse (Serviço de Imigração), recusar conceder a um estrangeiro que se encontre no território nacional ou que, por força das disposições adotadas com base no § 1a, n.º 2, da Lov om fuldbyrdelse af straf m.v. (Lei relativa à Execução de Penas), esteja a cumprir uma pena de prisão ou esteja sujeito a uma medida privativa de liberdade, ou que esteja alojado ao abrigo das disposições adotadas com base no § 1a, n.º 4, da Hjemrejselov (Lei relativa ao Regresso), uma autorização de residência ao abrigo do § 7, tomar uma decisão de recusa da renovação ou de retirada de uma autorização de residência concedida segundo o § 7 ou o § 8, n.º 1 ou n.º 2, ou se decidir que o afastamento não viola o § 31, a decisão deve ser considerada reclamação para o Flygtningenævnet (Comissão de Reclamação para os Refugiados).»

Disposições relevantes do direito da União

Posição específica da Dinamarca

(21) Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a Dinamarca não participará na adoção pelo Conselho das medidas propostas em aplicação do Título V da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Será necessária a unanimidade dos membros do Conselho, com exceção do representante do Governo da Dinamarca, para as decisões que o Conselho deva adotar por unanimidade.

(22) Nos termos do artigo 2.º do Protocolo, as disposições do Título V da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as medidas adotadas em aplicação desse título, as disposições de acordos internacionais celebrados pela União em aplicação do mesmo título, e as decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia que interpretem essas disposições ou medidas ou quaisquer medidas alteradas ou alteráveis em aplicação desse título, não vinculam a Dinamarca, nem lhe são aplicáveis; essas disposições, medidas ou decisões em nada afetarão as competências, direitos e obrigações da Dinamarca. Essas disposições, medidas ou decisões em nada afetam o acervo comunitário ou o da União e não fazem parte do direito da União, tal como se aplicam à Dinamarca. Em especial, os atos da União no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal

adotados antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, e que tenham sido alterados, continuarão a vincular a Dinamarca e a ser-lhe aplicáveis sem alteração.

(23) Nos artigos 2.º e 3.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado na Dinamarca ou em qualquer outro Estado-Membro da União Europeia e ao sistema Eurodac de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin (JO 2006, L 66, p. 38, a seguir «Acordo entre a União e a Dinamarca»), foram celebrados acordos sobre a aplicação das disposições ou alterações às disposições do Regulamento Dublin II nas relações entre a União e a Dinamarca.

Regulamento Dublin III

(24) De acordo com o considerando 10 do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, a fim de assegurar a igualdade de tratamento de todos os requerentes e beneficiários de proteção internacional, bem como a coerência com o atual acervo da União em matéria de asilo, em especial com a Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional e do respetivo estatuto, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida é conveniente que o âmbito de aplicação do presente regulamento abranja os requerentes de proteção subsidiária e as pessoas elegíveis para essa proteção.

(25) Nos termos do artigo 2.º, alínea b), do referido regulamento, entende-se por «Pedido de proteção internacional» um pedido de proteção internacional, tal como definido no artigo 2.º, alínea h), da Diretiva 2011/95/UE.

(26) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do regulamento, os Estados-Membros analisam todos os pedidos de proteção internacional apresentados por nacionais de países terceiros ou por apátridas no território de qualquer Estado-Membro, inclusive na fronteira ou nas zonas de trânsito. Os pedidos são analisados por um único Estado-Membro, que será aquele que os critérios enunciados no Capítulo III designarem como responsável.

(27) Nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea d), do regulamento, o Estado-Membro responsável por força do presente regulamento é obrigado a

retomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 23.º, 24.º, 25.º e 29.º, o nacional de um país terceiro ou o apátrida cujo pedido tenha sido indeferido e que tenha apresentado um pedido noutra Estado-Membro, ou que se encontre no território de outro Estado-Membro sem possuir um título de residência.

(28) Em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, do regulamento, a transferência do requerente ou de outra pessoa referida no artigo 18.º, n.º 1, alíneas c) ou d), do Estado-Membro requerente para o Estado-Membro responsável efetua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro requerente, após concertação entre os Estados-Membros envolvidos, logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da aceitação do pedido de tomada ou retomada a cargo da pessoa em causa por outro Estado-Membro ou da decisão final sobre o recurso ou revisão, nos casos em que exista efeito suspensivo nos termos do artigo 27.º, n.º 3.

(29) De acordo com o artigo 29.º, n.º 2, se a transferência não for executada no prazo de seis meses, o Estado-Membro responsável fica isento da sua obrigação de tomada ou retomada a cargo da pessoa em causa, e a responsabilidade é transferida para o Estado-Membro requerente. Este prazo pode ser alargado para um ano, no máximo, se a transferência não tiver sido efetuada devido a retenção da pessoa em causa, ou para 18 meses, em caso de fuga.

Diretiva Qualificação

(30) De acordo com o considerando 51 da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente diretiva e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(31) Nos termos do artigo 2.º, alínea h), da referida diretiva, entende-se por «Pedido de proteção internacional», um pedido de proteção apresentado a um Estado-Membro por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida que deem a entender que pretendem beneficiar do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária e não solicitem expressamente outra forma de proteção não abrangida pelo âmbito de aplicação da presente diretiva e suscetível de ser objeto de um pedido separado.

Diretiva Procedimentos

(32) Nos termos do considerando 43 da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional, os Estados-Membros deverão apreciar todos os pedidos quanto ao fundo, ou seja, avaliar se o requerente em causa preenche as condições necessárias para beneficiar de proteção internacional nos termos da Diretiva 2011/95/UE, salvo disposição em contrário da presente diretiva, em especial quando se possa razoavelmente presumir que outro país procederia à apreciação ou proporcionaria proteção suficiente. Concretamente, os Estados-Membros não deverão ser obrigados a apreciar um pedido de proteção internacional quanto ao fundo caso um primeiro país de asilo tenha concedido ao requerente o estatuto de refugiado ou outra forma de proteção suficiente e o requerente vá ser readmitido nesse país.

(33) Em conformidade com o considerando 59 da diretiva, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente diretiva, e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(34) Nos termos do artigo 33.º, n.º 1, da diretiva, além dos casos em que um pedido não é apreciado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 604/2013, os Estados-Membros não são obrigados a analisar se o requerente preenche as condições para beneficiar de proteção internacional, em conformidade com a Diretiva 2011/95/UE, quando o pedido for considerado não admissível nos termos do presente artigo.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça

(35) Em 22 de setembro de 2022, o Tribunal de Justiça proferiu o acórdão no processo C-497/21, SI, TL, ND, VH, YT e HN (EU:C:2022:721). O processo dizia respeito às condições de inadmissibilidade de pedidos de proteção internacional quando os pedidos anteriores de proteção internacional dos requerentes na Dinamarca tenham sido indeferidos. O Tribunal de Justiça declarou que, em conformidade com o artigo 2.º do Acordo entre a União e a Dinamarca, o Regulamento Dublin III é, igualmente, aplicado pelo Reino da Dinamarca. Assim, numa situação, como a que está em causa no processo principal, em que os interessados apresentaram um pedido de proteção internacional ao Reino da Dinamarca, um outro Estado-Membro ao qual esses interessados apresentaram um novo pedido de proteção internacional pode, se estiverem reunidas as condições referidas no artigo 18.º, n.º 1, alínea c) ou alínea d), do referido regulamento, pedir ao Reino da Dinamarca que retome a cargo os referidos interessados (v. n.º 49 do referido acórdão).

(36) Todavia, segundo esse acórdão, não pode daqui deduzir-se que, quando essa retomada a cargo não seja possível ou não se verifique, o Estado-Membro em causa tem o direito de considerar que o novo pedido de

proteção internacional que o mesmo interessado apresentou às suas próprias instâncias constitui um «pedido subsequente» na aceção do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2013/32. Mesmo admitindo que os pedidos destinados à obtenção do estatuto de refugiado apresentados no Reino da Dinamarca sejam examinados pelas autoridades desse Estado-Membro com base em critérios substancialmente idênticos aos previstos pela Diretiva 2011/95, esta circunstância não pode justificar o indeferimento, ainda que limitado à parte relativa à obtenção do estatuto de refugiado, de um pedido de proteção internacional apresentado a um outro Estado-Membro por um requerente cujo pedido anterior de obtenção desse estatuto foi indeferido pelas autoridades dinamarquesas (v. n.ºs 50 e 52 do referido acórdão e jurisprudência aí referida).

(37) Segundo o referido acórdão, o artigo 33.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2013/32, em conjugação com o artigo 2.º, alínea q), da mesma Diretiva, bem como com o artigo 2.º do Protocolo Relativo à Posição da Dinamarca, deve ser interpretado no sentido de que se opõe à regulamentação de um Estado-Membro diferente do Reino da Dinamarca que prevê a possibilidade de considerar inadmissível, no todo ou em parte, um pedido de proteção internacional, na aceção do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 2013/32/UE, apresentado a este Estado-Membro por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida cujo pedido de proteção internacional anterior, apresentado no Reino da Dinamarca, foi indeferido por este último Estado-Membro (v. n.º 55 do referido acórdão).

(38) No seu Acórdão de 26 de julho de 2017, Mengesteab (C-670/16 (EU:C:2017:587)), o Tribunal de Justiça examinou o conceito de apresentação do pedido, na aceção do artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento Dublin III. Neste contexto, o Tribunal de Justiça precisa que um documento escrito, emitido pelas autoridades, não pode ser considerado um formulário apresentado pelo requerente. Por sua vez, a advogada-geral indicou nas suas conclusões nesse processo que a redação da definição de pedido de proteção internacional é suficientemente lata para abranger, simultaneamente, um pedido informal de proteção internacional dirigido às autoridades de um Estado-Membro (como a polícia, os guardas de fronteira, as autoridades de imigração ou o pessoal de um centro de acolhimento) e um pedido formal apresentado às autoridades competentes designadas nos termos do artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento Dublin III (v. n.º 78 do acórdão e o n.º 135 das conclusões).

Necessidade de uma decisão prejudicial

(39) No processo pendente no Korkein hallinto-oikeus cabe decidir se o Maahanmuuttovirasto podia emitir uma decisão de transferência da recorrente para a Dinamarca ao abrigo do Regulamento Dublin III.

(40) A recorrente alega que a sua transferência para a Dinamarca viola o princípio da não repulsão. Alega ainda que o procedimento de asilo e as condições de acolhimento dinamarqueses apresentam falhas sistémicas, pelo menos no que diz respeito aos requerentes sírios. O Korkein hallinto-oikeus considera, com base nas informações obtidas, que não existem motivos para solicitar uma decisão prejudicial sobre estas questões. Ao invés, deve ser apreciada no âmbito de um pedido de decisão prejudicial a questão de saber se estão preenchidas as condições previstas no artigo 18.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Dublin III para a aplicação de um procedimento de retomada a cargo.

(41) Nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Dublin III, o Estado-Membro responsável pela análise do pedido (neste caso, a Dinamarca) é obrigado a retomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 23.º, 24.º, 25.º, e 29.º, o nacional de um país terceiro ou o apátrida cujo pedido tenha sido indeferido e que tenha apresentado um pedido noutra Estado-Membro, ou que se encontre no território de outro Estado-Membro sem possuir um título de residência.

(42) O Korkein hallinto-oikeus declara que, em relação ao título V da parte III do TFUE, que abrange, nomeadamente, a política relativa aos controlos nas fronteiras, ao asilo e à imigração, a Dinamarca tem um estatuto especial ao abrigo do Protocolo relativo à Posição da Dinamarca, que a distingue dos outros Estados-Membros. Por força do Acordo entre a União e a Dinamarca, esta última aplica, no que lhe diz respeito, o Regulamento Dublin III, mas o referido acordo não abrange a Diretiva Qualificação nem a Diretiva Procedimentos, não sendo estas aplicáveis na Dinamarca. Por conseguinte, os procedimentos nacionais aplicados na Dinamarca à análise dos pedidos de proteção internacional diferem, parcialmente, dos aplicados nos outros Estados-Membros. Assim, cabe examinar como deve ser interpretada, no caso em apreço, a expressão «pedido que tenha sido indeferido» que figura no artigo 18.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Dublin III.

(43) No processo, é pacífico que, em 2016, a requerente apresentou um pedido de proteção internacional na Dinamarca. Nessa altura, foi-lhe concedido um título de residência temporária com base no § 7, n.º 3, da Lei dos Estrangeiros dinamarquesa. De acordo com esta disposição legal, o título de residência temporária é concedido mediante pedido nos casos em que o risco de pena de morte ou de tortura ou de tratamento ou de penas desumanos ou degradantes se baseia numa situação particularmente grave no país de origem, caracterizada por violência indiscriminada e ataques contra a população civil. É igualmente pacífico que o Serviço Nacional de Imigração dinamarquês decidiu oficiosamente não renovar o título de residência temporária da recorrente depois de o título ter expirado.

(44) No que diz respeito à definição de pedido de proteção internacional constante do artigo 2.º, alínea b), do Regulamento Dublin III, remete-se

para o artigo 2.º, alínea h), da Diretiva Qualificação. Esta disposição define o pedido de proteção internacional como um pedido de proteção apresentado a um Estado-Membro por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida que deem a entender que pretendem beneficiar do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária e não solicitem expressamente outra forma de proteção não abrangida pelo âmbito de aplicação da presente diretiva e suscetível de ser objeto de um pedido separado. Segundo o Korkein hallinto-oikeus, o conceito «pedido» refere-se, em princípio, ao pedido de concessão de proteção internacional apresentado por uma pessoa a uma autoridade.

(45) No caso em apreço, a recorrente apresentou o seu pedido de proteção internacional às autoridades dinamarquesas em 2016. Na altura, o pedido da recorrente foi deferido, pelo menos parcialmente, na medida em que, devido à sua vulnerabilidade, lhe foi concedido um título de residência temporária. No entender da recorrente, a decisão negativa, ou seja, «de indeferimento», foi adotada no âmbito de um procedimento oficioso iniciado depois de o título de residência temporária ter expirado e não com base num novo pedido da recorrente. O Korkein hallinto-oikeus interroga-se sobre se a situação em apreço constitui um indeferimento de um pedido na aceção do artigo 18.º, n.º 1, alínea d), [do Regulamento Dublin III].

(46) A recorrente alega que, de qualquer modo, o prazo para a transferência expirou e que a responsabilidade pela análise do pedido foi transferida para a Finlândia. O Korkein hallinto-oikeus considera, desde logo, que o Maahanmuuttovirasto podia presumir, à luz das constatações no processo e do Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de março de 2019, Jawo (C-163/17, EU:C:2019:218), que a recorrente se encontrava em fuga das autoridades, na aceção do artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento Dublin III. O Korkein hallinto-oikeus salienta, igualmente, que a responsabilidade pela análise do pedido não é transferida para o Estado-Membro requerente antes do termo do prazo de transferência apenas pelo facto de ser materialmente possível efetuar a transferência em momento anterior. De acordo com a apreciação preliminar do Korkein hallinto-oikeus, se o procedimento de retomada a cargo previsto no Regulamento Dublin III fosse aplicável ao caso da recorrente, o prazo de transferência ainda não tinha expirado. Na sequência do Despacho interlocutório de 13 de janeiro de 2023, mediante o qual o Korkein hallinto-oikeus proibiu a execução da medida de afastamento, o prazo de transferência foi suspenso.

(47) Resulta do Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-497/21 que a derrogação dinamarquesa ao sistema europeu de asilo pode, em determinadas circunstâncias, levar a que o outro Estado-Membro não possa considerar inadmissível o pedido de proteção internacional de um requerente de asilo quando o pedido anterior deste tenha sido indeferido pela Dinamarca. Nesta fase do processo, o Korkein hallinto-oikeus considera, a título preliminar, que, uma vez que o procedimento de retomada a cargo

previsto no Regulamento Dublin III não é aplicável ao caso da recorrente, não existe motivo para considerar o seu pedido de proteção internacional na Finlândia inadmissível.

(48) O Korkein hallinto-oikeus deu à recorrente e ao Maahanmuuttovirasto a possibilidade de se pronunciarem sobre o projeto da decisão de reenvio.

(49) Nas suas observações, o *Maahanmuuttovirasto* defende que deve considerar-se que o pedido da recorrente foi indeferido, pela Decisão dinamarquesa de 29 de agosto de 2016, na aceção do artigo 18.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Dublin III. O título de residência concedido à recorrente pela Dinamarca com base na sua vulnerabilidade não constitui proteção internacional na aceção das disposições do direito da União, pelo que, durante todo esse tempo, a recorrente esteve sujeita ao âmbito de aplicação do procedimento de retomada a cargo ao abrigo do Regulamento Dublin III.

(50) Nas suas observações, a *recorrente* considera que a decisão relevante no litígio é a que foi emitida pela autoridade dinamarquesa em 17 de novembro de 2020 e que não renovou o título de residência concedido à recorrente. De qualquer modo, a recorrente considera que, com a Decisão de 29 de agosto de 2016, as autoridades dinamarquesas não indeferiram o seu pedido, na aceção do artigo 18.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Dublin III, uma vez que a Dinamarca está vinculada ao Regulamento. Devido à posição especial da Dinamarca, esta não aplica, *de facto*, o Regulamento Dublin III na sua íntegra. Por conseguinte, em caso de aplicação do Regulamento Dublin III pela Dinamarca, o conceito de pedido de proteção internacional deve referir-se às formas nacionais de proteção e de asilo da Dinamarca.

Despacho interlocutório do Korkein hallinto-oikeus sobre o reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia

(51) O Korkein hallinto-oikeus decidiu suspender a instância e solicitar ao Tribunal de Justiça, ao abrigo do artigo 267.º TFUE, que se pronuncie a título prejudicial. O reenvio prejudicial é necessário para a decisão no processo pendente no Korkein hallinto-oikeus.

Questão prejudicial

(52) O Korkein hallinto-oikeus submete ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 267.º TFUE, a seguinte questão prejudicial:

Deve o artigo 18.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida,

ser interpretado no sentido de que o indeferimento do pedido, na aceção desta disposição, abrange o caso em que um título de residência temporária concedido anteriormente na Dinamarca à pessoa em causa a pedido desta última e com fundamento na sua vulnerabilidade não foi renovado, se a decisão de não renovação tiver sido tomada não na sequência de um pedido apresentado por essa pessoa mas officiosamente pela autoridade?

(53) Após receber a decisão prejudicial do Tribunal de Justiça sobre a questão acima referida, o Korkein hallinto-oikeus proferirá uma decisão final sobre o mérito.

[...] *[omissis]*

DOCUMENTO DE TRABALHO